



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.008545/95-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.168 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de abril de 2016  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** DAMPE ENGENHARIA LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1995

**PRESCRIÇÃO.**

Apenas após a não homologação da compensação é que o débito passa ser considerado não liquidado, tornando-se passível de cobrança. Não há que se falar em prescrição dos valores confessados em declaração de compensação se a cobrança foi iniciada ato contínuo à não homologação da compensação.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

**NEGAÇÃO GERAL. VEDAÇÃO.**

A negação geral é vedada no processo administrativo fiscal.

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.**

É condição para a realização de compensação que o crédito a ser utilizado seja líquido e certo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as arguições de prescrição e de prescrição intercorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10480.008545/95-61  
Acórdão n.º **1402-002.168**

**S1-C4T2**  
Fl. 318

---

*(assinado digitalmente)*  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

*(assinado digitalmente)*  
FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Gilberto Baptista, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

DAMPE ENGENHARIA LTDA – EPP recorre a este Conselho em face do acórdão nº 11-45.703 proferido pela 4ª Turma da DRJ em Recife que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da lei nº 9.430/96 e no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

*O presente processo foi formalizado em 14 de agosto de 1995 em decorrência de pedido de parcelamento de débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos ao ano-calendário 1994 (fls. 03 a 11). O parcelamento foi deferido em 04 de dezembro de 1995 conforme comunicado à fl. 26.*

*2. Em 17 de julho de 1996 o contribuinte apresentou petição (fl. 30) solicitando a suspensão do pagamento do parcelamento em função da apresentação de uma DIRPJ/95 retificadora (fls. 31 a 50), onde apurou valores de CSLL a pagar iguais a zero, bem assim pleiteando a restituição dos valores indevidamente pagos.*

*3. Foi realizada diligência para validação das informações contidas na declaração retificadora, tendo sido expedida a informação fiscal às fls. 105 e 106, baseada nos documentos anexados às fls. 80 a 104, que propôs a aceitação dos valores iguais a zero da CSLL para o ano 1994 e, por conseguinte, a desconstituição dos valores originais do parcelamento. Em que pese a aceitação dos valores finais, a autoridade fiscal detectou irregularidades no preenchimento da declaração, sendo necessária nova retificação para exclusão do lucro líquido das importâncias pagas a título de antecipação do valor residual garantido em contratos de leasing e, em consequência, para redução da base de cálculo negativa da CSLL declarada.*

*4. Intimado a apresentar nova retificadora nos moldes da informação fiscal (fls. 117 a 119), o contribuinte apresentou a declaração juntada às fls. 124 a 142.*

*5. Esta nova DIRPJ retificadora foi acatada, conforme Despacho Decisório nº 563/2000, de 26 de setembro de 2000, às fls. 143 a 146, o qual, além disso, cancelou o parcelamento em questão e reconheceu o direito creditório no montante de R\$ 8.617,31, referente à soma dos valores da CSLL indevidamente pagos em cumprimento ao parcelamento.*

*6. A ciência do despacho decisório foi providenciada em 17 de novembro de 2003 por intermédio da intimação à fl. 154, onde foi solicitada ao contribuinte a apresentação de dados bancários para o depósito da restituição. Consoante cópia do aviso de recebimento à fl. 155, a ciência ocorreu no dia 21 daquele mês.*

7. Em decorrência desta intimação, no dia 09 de dezembro de 2003 o contribuinte apresentou a petição à fl. 156, instruída com pedidos de compensação em formulário e cópias de DCTF retificadoras referentes ao ano 1997 às fls. 157 a 208. Informou ter efetuado compensações do crédito apurado no presente processo com débitos ali relacionados (conforme demonstrativo abaixo) e solicitou, ao final, restituição do crédito porventura existente após a efetivação das compensações.

TRIBUTU	TRIBUTU	COMPETÊNCIA	VALOR	PROCESSO
CSSL	CSSL	02/97	2.854,94	10480.008545/95-61
CSSL	CSSL	03/97	5.764,41	10480.008545/95-61
IRPJ	IRPJ	03/97	5.651,50	10480.008545/95-61
COFINS	COFINS	10/97	717,19	10480.008545/95-61
PIS	PIS	10/97	224,72	10480.008545/95-61

8. Foi proferido o despacho decisório às fls. 252 a 254, em 20 de junho de 2008, onde foram feitas as seguintes considerações:

8.1. os débitos relacionados na petição, referente ao ano 1997, são os mesmos indicados nos formulários de compensação que instruíram a petição;

8.2. há contradição entre as informações prestadas relativas à origem do crédito utilizado nas compensações, fato este observado na representação formalizada no processo nº 19647.005564/2003-12 (fl. 209), que destacou o seguinte: “os créditos discriminados nos pedidos de compensação são relativos a saldo negativo de IRPJ do 1º e 4º trim/97 e saldo negativo de CSLL do 1º trim/97, ou seja, distintos dos créditos solicitados nos processos nº 10480.008545/95-61 e 10480.009546/95-23”;

8.3. da leitura da petição, conclui-se que o contribuinte indica que utilizou apenas o crédito apurado no presente processo para compensar os débitos listados. Em vista disso, desconsideram-se os formulários de pedido de compensação apresentados, considerando como Declaração de Compensação apenas a petição. Com isso, a representação feita perde seu objeto, devendo o processo 19647.005564/2003-12 ser arquivado.

8.4. operacionalizando as compensações com o crédito apurado no presente processo, conforme demonstrativos às fls. 224 a 230, tem-se que apenas parte dos débitos listados foram quitados com o crédito reconhecido.

9. Diante das considerações acima, a autoridade administrativa decidiu homologar integralmente as estimativas de CSLL referentes a fevereiro e março de 1997, homologar parcialmente a estimativa de IRPJ referente a março de 1997, e não homologar os débitos de PIS e Cofins referentes a outubro de 1997.

10. Cientificado da decisão em 29 de agosto de 2008, consoante cópia do aviso de recebimento à fl. 238, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade à fl. 243, em 26 de setembro de 2008, instruída com os documentos às fls. 244 a 254, onde argumentou o que segue:

10.1. preliminar – como o débito cobrado é de outubro de 1997, há que se considerar a prescrição quinquenal e, por conseguinte, extinguir o processo;

10.2. mérito – foi reconhecido crédito de R\$ 8.617,31, superior ao valor ora cobrado de apenas R\$ 941,91. Assim, deve ser procedida a compensação do valor cobrado.

11. Em 21 de outubro de 2013 os autos foram encaminhados a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Recife – PE para julgamento (fl. 282).

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância considerou-a improcedente.

A recorrente foi intimada da decisão em 22 de maio de 2014 (fl. 294), tendo apresentado tempestivamente recurso voluntário de fls. 297-306 em 18 de junho de 2014, cujas alegações e fundamentos assim podem ser sintetizados:

- teria ocorrido prescrição intercorrente do direito de cobrar o crédito contestado e a afronta ao princípio da duração razoável do processo;

- alega que tendo apresentado manifestação de inconformidade em 26 de setembro de 2008, o julgamento em primeira instância teria ocorrido somente em 10 de abril de 2014, teria sido desrespeitado o prazo de 360 dias fixado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 para que a decisão fosse proferida; além da afronta legal, tal demora no exame de seu recurso violaria os princípios da duração razoável do processo, da eficiência, da razoabilidade e da moralidade;

- aduz também a ocorrência de prescrição, uma vez que o despacho decisório que não reconheceu seu pleito, e também não homologou as compensações declaradas, somente foi proferido em 20 de julho de 2008, mas a cobrança dos créditos correspondentes somente se iniciou após 20 de julho de 2013, portanto, passados mais de 5 anos, o que implicaria a extinção dos débitos compensados em razão da prescrição;

- no mérito, alega que, ao contrário do que decidido pela turma julgadora de primeira instância, em sua manifestação de inconformidade teria se comprovado que faria jus aos créditos pleiteados, e não teria havido simplesmente uma negativa geral em relação ao despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

### 2 ARGUIÇÕES DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DE PRESCRIÇÃO

A Recorrente alega que ocorreu prescrição intercorrente em razão de ter transcorrido prazo superior a 5 anos entre a interposição de manifestação de inconformidade e a decisão da turma julgadora de primeira instância.

Não lhe assiste razão. A prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal. A matéria, inclusive, é alvo de súmula do CARF:

*Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Sendo as súmulas de aplicação cogente por parte dos membros do CARF, rejeito a arguição de prescrição intercorrente.

No que atine à arguição de prescrição na cobrança dos créditos, outra sorte não lhe assiste, pois além de ser matéria estranha ao contencioso administrativo fiscal, não há que se falar em prescrição enquanto o débito compensado encontra-se ou extinto sob condição resolutória (entre a declaração de compensação e o despacho decisório), ou com exigibilidade suspensa em razão da apresentação de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário. A esse respeito a turma julgadora *a quo* delineou bem as questões de direito aplicáveis, razão pela qual reproduzo os fundamentos do voto condutor do aresto:

15. *De início é devido esclarecer que a apreciação de questão relativa à prescrição do direito de cobrar débitos cujas compensações não foram homologadas não está entre as competências deste colegiado, restringindo-se sua esfera de atuação a apreciar, conforme o caso, a existência ou não do crédito e/ou a correta aplicação das regras de atualização do crédito e de acréscimos moratórios aos débitos a serem compensados. No âmbito da Receita Federal, a competência para tratar de matéria relativa à cobrança é da unidade local jurisdicionante nos termos do art. 224, IX da Portaria MF nº 203, de 2012, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A cobrança é etapa de controle do crédito tributário posterior ao término do contencioso administrativo quando instaurado.*

16. *Não obstante isso, apenas no intuito de esclarecer o contribuinte, lembro que a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, consoante art. 74, §2º da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002. Segundo tal disposição, apenas após a não homologação da compensação é que o débito*

*passa ser considerado não liquidado, tornando-se passível de cobrança. No caso, a cobrança foi iniciada ato contínuo ao despacho decisório que não homologou a compensação, não cabendo considerar, salvo melhor juízo da autoridade competente para se pronunciar a respeito, a prescrição dos débitos aqui tratados.*

Por conseguinte, rejeito também a arguição de prescrição.

### 3 MÉRITO

Quanto ao mérito, a Recorrente parece não compreender o que fora decidido tanto pelo segundo despacho decisório proferido pela unidade de origem (nº 256/2000) quanto pela decisão de primeira instância: já lhe fora reconhecido o direito creditório, baseado na DIPJ retificadora apresentada. Veja-se excerto do relatório da decisão recorrida a respeito>

*5. Esta nova DIRPJ retificadora foi acatada, conforme Despacho Decisório nº 563/2000, de 26 de setembro de 2000, às fls. 143 a 146, o qual, além disso, cancelou o parcelamento em questão e reconheceu o direito creditório no montante de R\$ 8.617,31, referente à soma dos valores da CSLL indevidamente pagos em cumprimento ao parcelamento.*

Ocorre que os pedidos de compensação apresentados superam o valor do crédito reconhecido e em razão disso não foram homologadas as compensações na parte em que os débitos que se pretendia compensar superavam o montante de crédito reconhecido.

Em seu recurso voluntário a Recorrente limita-se a argumentar que apresentou provas em sua manifestação de inconformidade de que possuiria direito a crédito em montante suficiente para compensar os débitos em questão, sem apresentar qualquer novo argumento ou documentação pertinente.

Por essas razões, em relação à matéria, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos reproduzidos a seguir:

*18. Na espécie, o contribuinte alega simplesmente que este crédito é suficiente para liquidar os débitos listados em sua petição, sem, contudo, demonstrar como. Não aponta qualquer erro nos cálculos efetuados pela autoridade fiscal nos demonstrativos que acompanham do despacho decisório às fls. 224 a 229. Trata-se de uma negativa geral, não permitida no processo administrativo fiscal consoante ditame do art. 16, III do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação da Lei nº 8.748, de 1993, que estabelece que a contestação deve “conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.*

*19. Não obstante isso, esclareço não haver no presente caso qualquer inconsistência nos cálculos efetuados pela autoridade fiscal. De acordo com os demonstrativos mencionados, a autoridade fiscal considerou como data formalização do pedido de compensação o dia 09 de dezembro de 2003, que corresponde à data em que a foi protocolada a petição recebida como declaração de compensação. Assim, esta data passou a ser referência para o cálculo da atualização do crédito, bem assim, a ser considerada como data de liquidação dos débitos para fins de cálculo dos acréscimos legais (juros e*

*multa de mora), em cumprimento ao disposto nos art. 28 e 38, I, alínea “c”, e II, alínea “b” da IN SRF nº 210, de 2002, com redação dada pela IN SRF nº 323, de 2003, c/c o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996: [...]*

*20. Portanto, tendo em vista que o batimento entre créditos e débitos foi realizado pela autoridade fiscal dentro dos ditames normativos, resta considerar demonstrada a insuficiência do crédito para homologar todas as compensações pretendidas pelo contribuinte.*

Como consequência, em seu mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

#### 4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por rejeitar as arguições de prescrição e de prescrição intercorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator